

14.6.63

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

## A C Ó R D ã O

2<sup>o</sup>

EMENTA: Pelo art. 182, § 2<sup>o</sup>, da Constituição vigente, é inadmissível reforma de oficial das Forças Armadas, em tempo de paz, sem decisão de Tribunal Militar de caráter permanente. Esta regra, porém, não abrange a apuração de faltas, previstas no art. 6<sup>o</sup> da L. 171, de 1947, para a qual é suficiente processo perante o Conselho de Justificação nos termos do Dl. 2.746, de 1940.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.637 - GUANABARA  
( E M B A R G O S )

EMBARGANTE : União Federal

EMBARGADO : Durval da Silva Sayão

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, receber os embargos, para manter a improcedência da ação. Brasília, 14 de junho de 1963 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

14.6.63

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.637 - GUANABARA  
( E M B A R G O S )

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES  
EMBARGANTE : União Federal  
EMBARGADO : Durval da Silva Sayão

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Trata-se de aplicação da L. 171, de 15.12.47, que regulou a reversão de militares e funcionários civis que haviam sido aposentados pelo art. 177 da Constituição de 10 de novembro. A situação de fato está descrita nas certidões de f. 33 e 34, de seguinte teor:

"1. DURVAL DA SILVA SAYÃO, 1º Tenente reformado da arma de Infantaria, pede, no include requerimento, reconsideração do ato que o reformou. 2. O requerente foi reformado administrativamente, nos termos do artigo 177 da Constituição de 1937, por decreto de 3 de fevereiro de 1939, no interesse do serviço público, sem

Rec. Ext. nº 51.637 (Hab.)

- 2 -

"prejuízo da ação penal a que estivesse sujeito, acusado de irregular conduta civil que o torna incompatível com o serviço ativo do Exército. 3. Face ao disposto no artigo 1º da Lei n. 171, de 15 de dezembro de 1947, revertou ao serviço ativo do Exército, no mesmo posto, por decreto de 5 de agosto de 1948, ficando considerado "sub-judice" na forma do artigo 6º da mesma Lei. 4. Submetido a Conselho de Justificação, na forma do artigo 6º acima citado, foi declarado não justificado, e, conforme entendimento dado por Vossa Excelência ao parecer n. 133 R do Dr. Consultor Geral da República, exarado no processo do capitão Paulo Cordeiro de Melo, foi, tendo em vista o resultado do Conselho de Justificação, reformado, no mesmo posto, nos termos do artigo 16 do Decreto-lei n. 2.746, de 5 de novembro de 19407 combinado com a letra g do artigo 60 do n. 9698, de 2 de setembro de 1946, conforme decreto de 27 de maio do corrente ano. 5. Em face do exposto, submeto e incluo processo a elevada consideração de Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento. 6. Para melhor esclare-

Rec.Ext.nº 51.637 (Emb.)

"cimento do assunto segue anexo o Conselho de Justificação a que foi submetido o oficial em aprêço. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1949."

"Em face dos autos, o Conselho examinou o seguinte despacho: "Vistos os autos e etc. julga o Conselho, por unanimidade, subsistente a acusação que pesa sobre o primeiro tenente DURVAL DA SILVA SAYÃO, pelas razões que passa a expôr: - O inquérito policial militar, procedido por ocasião dos fatos indecorosos que lhe são atribuídos, e, cujo relatório se acha anexado, por cópia, aos presentes autos, provou sobejamente a prática desses atos por parte do justificante. - O Conselho de Justificação a que foi submetido o justificante em 1938, julgou-o inidôneo para o oficialato, uma vez que as provas apresentadas não conseguiram destruir as acusações que lhe eram feitas.- Ao atual Conselho não apresentou nenhuma prova que pudesse vir a destruir as acusações até agora mantidas, declarando mesmo, não desejar reviver um fato que já deveria ter caído em esquecimento e, declarando mais não se sentir com coragem de convocar amigos para depôr em processo tão deprimente. Nessas

Rec.Ext.nº 51.637 (Emb.)

- 4 -

"condições, outra decisão não cabe ao Conselho - a de, por unanimidade, não considerar o primeiro tenente DUYVAL DA SILVA SAIXO justificado e manter o vereditum do Conselho anterior - o de considerá-lo inidôneo para o exercício do oficialato. Sejam estes autos remetidos a S. Exc. o Sr. Ministro de Estado e Negócios da Guerra, para os fins de que trata o art. 13 do Decreto-lei nº 2.746, de 5 de novembro de 1940. São Gonçalo, quartel do 3º Regimento de Infantaria, 25 de outubro de 1948".

III - Em consequência e atendendo ao que estabelece o art. 14 do Decreto-lei nº 2.746, de 5 de novembro de 1940, resolve:

a) - concordar com o despacho do Conselho;

b) - submeter ao Exmo. Sr. Presidente da República "ex-vi" de art. 16 do Decreto-lei citado, a decisão do presente Conselho, propondo a reforma do oficial nos termos do mesmo Decreto-lei, em vista do seu procedimento ser incompatível com o pundonor militar e o decore da classe, e, ainda, por ser portador de hábitos que o impossibilitam de manter a compostura e a dignidade de qualquer

Rec.Ext.nº 51.637 (Emb.)

- 5 -

"pôsto da hierarquia militar; e) - publicar em Boletim Reservado do Exército e arquivar no Secreto do Gabinete."

À vista das conclusões do Conselho de Justificação, o embargado foi reformado por decreto publicado no D.O. de 31.5.49 (f. 15).

A ação ordinária por êle movida foi julgada procedente em 1.ª instância (f. 47), tendo sido a sentença reformada pelo Tribunal Federal de Recursos, em grau de apelação (f. 78/72) e de embargos (f. 97/103). A Eg. 1.ª Turma conheceu do recurso extraordinário do autor e lhe deu provimento, para restaurar a sentença (f. 169/177). O voto do eminente Ministro relator acolheu dois fundamentos: em primeiro lugar, o embargado tinha sofrido duas penalidades pelas mesmas faltas. Aceitou S. Exa., pela referência que fêz à sentença de 1.ª instância, que a justificação prevista no art. 6º da L. 171, de 1947, não poderia versar sobre as mesmas faltas que teriam motivado a aplicação do art. 177 da Constituição de 1937. Ficaria limitada apenas a outras faltas que porventura tivessem sido cometidas. Havia precedentes judiciais, inclusive do Supremo Tribunal, em tal sentido. O segundo fundamento do voto do eminente relator, na Turma, baseou-se no art. 182, § 2º, da Constituição. Não poderia ser aplicada a pena de reforma a oficial das Forças Armadas com base em simples processo perante o Conselho de Justificação, criado pelo Dl. 2.746, de 5.11.1940. A Constituição exige, para essa penalidade,

Rec.Ext.nº 51.637 (emb.)

que, em tempo de paz, a decisão seja proferida por Tribunal Militar de caráter permanente. O Conselho de Justificação não tem essa categoria. Também neste sentido há precedentes do Supremo Tribunal, inclusive de data recente.

O voto do eminente Ministro Ary Franco foi acompanhado pelos eminentes Ministros Pedro Chaves, que motivou seu pronunciamento, e Cândido Motta Filho. Não participaram do julgamento os eminentes Ministros Luiz Gallotti e Gonçalves de Oliveira.

A União opôs embargos. (f. 178). Argumenta que a L.171, de 1947, não anulou pura e simplesmente as reformas de militares fundadas no art. 177 da Constituição de 1937. Apenas determinou a reversão em caráter provisório, subordinada a sua confirmação a serem justificadas as faltas perante o respectivo Conselho.

Foram impugnados os embargos (f. 185). Citou-se na impugnação acórdão do Supremo Tribunal, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Hungria (R.D.A. 37/172). Segundo esse julgado, a responsabilidade a que se refere o art. 6º da L. 171 "é aquela que tivesse deixado de ser apurada antes do advento da reforma do funcionário pelo art. 177 (...). Não cuida o dispositivo das faltas já anteriormente julgadas, nem tão pouco diz que a única sanção pelas faltas a apurar seria a reforma definitiva".

Também argumenta com o art. 182, § 2º da Constituição, citando as opiniões do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, quando Consultor Geral da República (D.O. 3.4.59/7.313), e do auditor Dr. Orlando Ribeiro da Costa (

Rec.Ext.nº 51.637 (emb.)

(Coletânea das Leis Penais Militares, 3a. ed., p. 89).

Também argumenta com precedentes do Supremo Tribunal a ês se respeito (M.S. 3.433, de 1.8.56, MS 1.103 (emb.), de 25.6.51, e MS 8.627, de 15.1.62).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator): O caso, citado nos autos, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Hungria (MS 1.406, de 4.7.51 - R.D.A. 37/172) referia-se a um oficial acusado de crime, do qual veio a ser absolvido em grau de revisão. Também se mencionou na inicial um precedente do Tribunal Federal de Recursos, que fêz referência àquele outro, do Supremo Tribunal. Tratava-se de militar que já havia sido punido por crime, sem que se lhe tivesse imposto a pena acessória de perda da patente (fs. 4 e 5). No caso dos autos, o embargado não chegou a ser punido nem absolvido anteriormente pelo comportamento, que lhe foi atribuído, incompatível com a dignidade do oficialato. Foi-lhe, desde logo, imposta a reforma, pelo art. 177 da Constituição do Estado Novo.

Parece-me, pois, data venia, afastada a similitude com os dois precedentes indicados. O caso não é de dupla penalidade pelas mesmas faltas, a menos que se consi



Res. Ext. nº 51.637 (emb.)

- 7 -

(Colações da Lei Penal Militar, 3a. ed., p. 89).

Também argumenta com precedentes do Supremo Tribunal a êg  
 se respeito (M.S. 3.433, de 1.8.56, MS 1.103 (emb.), de  
 25.6.51, e MS 8.627, de 15.1.62).

V O I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (Relator): O ca  
 so, citado nos autos, de que foi relator o eminente Minis  
 tro Nelson Hungria (MS 1.406, de 4.7.51 - R.D.A. 37/172)  
 referia-se a um oficial acusado de crime, de qual veio a  
 ser absolvido no grau da revisão. Também se mencionou na  
 inicial um precedente do Tribunal Federal de Recursos, que  
 fêz referência àquele outro, do Supremo Tribunal. Tratava-  
 -se de militar que já havia sido punido por crime, sem que  
 se lhe tivesse imposto a pena acessória de perda da paten  
 te (fs. 4 e 5). No caso dos autos, o embargado não chegou  
 a ser punido nem absolvido anteriormente pelo comporta  
 mento, que lhe foi atribuído, incompatível com a dignidade do  
 oficialato. Foi-lhe, desde logo, imposta a reforma, pelo  
 art. 177 da Constituição do Estado Novo.

Parece-me, pois, data venia, afastada a simili  
 tude com os dois precedentes indicados. O caso não é de  
 dupla penalidade pelas mesmas faltas, a menos que se consi

dere como primeira a própria reforma pelo art. 177. A esse respeito, desloca-se a questão para a interpretação da L. 171, de 1947. Teria ela simplesmente anulado as reformas do art. 177 e passado uma esponja sobre as faltas que a tivessem motivado ? Ou apenas determinou a L. 171 uma reversão de caráter provisório, até que se apurasse a procedência, ou não, das acusações em que se baseou aquela reforma ?

A esse respeito, parece-me adequada a interpretação dos eminentes Ministros Luiz Gallotti e Hermann Guimarães no mandado de segurança 1.160, de 20.1.50 (R.D.A. 30/156). Disse o primeiro: "O governo entendeu que, quanto aos militares do primeiro grupo, que não cometeram qualquer falta, a reversão seria acompanhada das promoções e, quanto aos do segundo grupo, a reversão se faria, mas, porque condicional, seria seguida do processo e, na hipótese deste ser favorável, seriam feitas as promoções; na hipótese contrária, teria o oficial de voltar à inatividade. Parece-me que esta segunda interpretação é a mais acertada, porque a L. nº 171 não anulou as aposentadorias e reformas decretadas de acordo com a Constituição ..."

Disse o segundo que os benefícios integrais da reversão só se verificariam, se o militar pudesse ser mantido em atividade. "Os benefícios decorrentes da reversão ele não os tem senão em função do disposto no art. 6º, que manda fazer-se inquérito e processo regular quanto ao funcionário que haja cometido faltas anteriormente à reforma. (...) A reversão, por conseguinte, é admitida em

caráter condicional, quanto a esta apuração de faltas anteriores à reforma. A reversão dá-se. Mas a estabilização do funcionário na situação criada pela reversão somente se dá, se ele não houver cometido faltas anteriormente à reforma ou aposentadoria, segundo se trate de militar ou civil".

Acrescentou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães: "A segunda reforma, por terem êles sido considerados, profissional ou moralmente, incapazes do exercício da função militar, esta segunda reforma, como disse o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, resultou de uma decisão do Conselho de Justificação, nos termos do Dl. nº 2.746, de 5 de novembro de 1940. Fêz-se o processo regular".

De acôrdo com essa interpretação, o que se apura, na forma do art. 6º da L. 171, de 1947, são as faltas anteriores, seu excluir, entretanto, as que tenham motivado a reforma pelo art. 177.

Vejamos agora o segundo fundamento, isto é, que não seria possível a reforma mediante simples processo perante o Conselho de Justificação. Falando em tese, esta é a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal nos casos mencionados no relatório, tendo eu participado do último desses julgamentos. Entretanto, as situações reguladas pela L. 171, de 1947, fazem exceção à regra geral, conforme decidiu o Supremo Tribunal, unânimeamente, na ação rescisória 561, de 20.7.62, relator o eminente Ministro Cândido Motta Filho. Pondera S. Exa.:

Rec.Ext.nº 51.637 (emb.)

"Toda a argumentação da rescisória é para demonstrar a revogação pela Constituição Federal, do decreto-lei que cria o Conselho, porque esta assegura, pelo art. 182, as patentes com suas vantagens, não podendo, pelo § 2º, perder o posto.

Realmente, as patentes são intangíveis. Mas o caso aqui é de reforma. Submetido ao Conselho, foi reformado, por incapacidade profissional. O autor foi afastado pelo art. 177 da Constituição que armava o Governo de arbítrio para tanto. O caso foi reexaminado na conformidade com a Lei que faculta reexame dos casos do art. 177. E é por isso que a inconstitucionalidade não foi sequer discutida na ação, em qualquer de seus termos."

Pediu vista o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que assim se pronunciou:

"A hipótese de que se trata não é idêntica à dos militares em serviço ativo que são julgados pelo Conselho de Justificação.

Na hipótese, os militares estavam reformados por força de disposto no maisina

Rec.Ext.nº 51.637 (emb.)

- 11 -

"do art. 177 da Constituição de 1937. Para voltarem ao serviço ativo, ficaram sujeitos ao exame de uma comissão. Então, a comissão, no caso, lhes deu parecer contrário a elas continuarem na reforma. Propuseram ação contra a União e perderam. Vieram com ação rescisória e este Tribunal, pelo voto do Relator, eminente Sr. Ministro Cândido Motta, e do Revisor, eminente Sr. Ministro Villas Bôas, deu pela improcedência da ação."

Este último precedente parece-me inteiramente aplicável ao caso dos autos. Na Constituição de 1937, não havia dispositivo equivalente ao art. 182, § 4º, da Constituição em vigor. Era possível, àquele tempo, a reforma de oficial das Forças Armadas independentemente de decisão de Tribunal Militar de caráter permanente. Ora, nas situações previstas na L. 171, de 1947, a justificação do seu art. 6º remonta ao tempo da reforma, isto é, ao regime de 1937. Se as faltas então cometidas poderiam ser punidas com a reforma, para verificá-lo basta o procedimento perante o Conselho de Justificação. Esta é a doutrina do Supremo Tribunal, na citada ação rescisória 561.

Por tais motivos, com a vênia devida ao eminente mestre Ary Franco e aos demais signatários da decisão embargada, recebo os embargos, para manter a improcedência da ação.

14-6-1963

Maria Orinda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 51.637 - Guanabara.

( EMBARGOS )

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -  
O eminente Senhor Ministro Relator citou um precedente em abono da conclusão a que S. Excia. chegou, precedente no qual eu pedira vista do processo e me manifestei, a respeito, de modo que, nesta oportunidade, reitero minha opinião tomada após meditação.

Entendo que, em princípio, na atualidade / principalmente, não pode um oficial das Forças Armadas perder seu posto ou patente pelos conselhos de justificação, porque a Constituição assim não o permite.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO : - Apenas por tribunal de caráter permanente.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -  
Só por tribunal de caráter permanente é que é possível, como apontou, com a sabedoria de sempre, nosso eminente colega Ministro Ary Franco.

Mas, no caso que se decide, o oficial foi reformado com base na Constituição, é verdade Constitui -

ção de 1 937, que era a que tínhamos, na ocasião. Essa Carta Constitucional, permitia, expressamente, que o Governo, sem declaração de motivo, por ato discricionário, reformasse militares e, até mesmo, aposentasse / juizes. Veio lei posterior, já no regime democrático, a Lei 171, e permitiu a reversão desses oficiais e desses funcionários aposentados sem motivação. Mas exigiu a lei que provassem que contra eles não havia o ato pelo qual, na esfera militar, ou cível, ~~que~~ levou o Governo a reformá-los ou aposentá-los.

No caso concreto, foi o que se deu. O oficial não demonstrou que não havia motivos, que esse ato era infundado. Assim, foi negada sua reversão. A reversão ficou condicionada a esse ato, que o militar não comprovou, a saber, não comprovou a licitude de sua conduta.

Destarte, este caso não é idêntico àquele sobre o qual manifestara minha opinião, isto é, nos casos em que os oficiais das Forças Armadas só perderiam sua patente por declaração de um tribunal permanente, não pelo malsinado art. 177.

Nos casos em que as reformas foram efetuadas na vigência da Constituição de 1 937, eram elas perfeitamente legais, fundadas que foram em texto constitucional expresso.

Com estas considerações e reiterando ponto de vista já manifestado neste Tribunal, também recebo os embargos, com a devida vênia.

Tribunal Pleno

YH.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.637 - Guanabara  
(EMBARGOS)

Embargante: União Federal.

Embargado: Durval da Silva Sayão (Adv.: Cláudio Lacombe).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
RECEBIDOS, CONTRA OS VOTOS DOS MINISTROS PEDRO CHAVES, VILAS  
BOAS E ARY FRANCO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira,  
Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Hahnemann Guina-  
rães.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi-  
nistro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro  
Lafayette de Andrada.

Brasília, 14 de junho de 1963.

---

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblio-  
teca, no exercício da Vice-Diretoria  
Geral.

00554010  
02400510  
06374000  
00000580